

ALEXANDRE ROSA GOMES DE ARAÚJO

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: FORTALECIMENTO DO
MARCO LEGAL QUE GARANTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR**

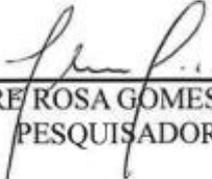
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola Superior de Defesa, como exigência
parcial para obtenção do título de Especialista
em Altos Estudos em Defesa.

Orientador: CMG (RM1-FN) Carlos Eduardo
Vieira Nunes

Brasília
2023

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE DEFESA (ESD). É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa. Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESD.

Brasília,DF, 24 de novembro de 2023



ALEXANDRE ROSA GOMES DE ARAÚJO
PESQUISADOR

ALEXANDRE ROSA GOMES DE ARAÚJO

**(IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: FORTALECIMENTO
DO MARCO LEGAL QUE GARANTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
MILITAR**

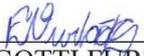
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola Superior de Defesa,
como exigência parcial para obtenção do
título de Especialista em Altos Estudos
em Defesa.

Trabalho de Conclusão de Curso **APROVADO**:

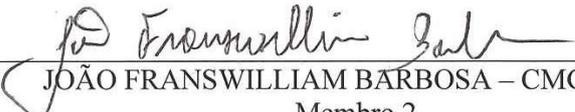
Brasília, DF, 13 de NOVEMBRO de 2023



CARLOS EDUARDO VIEIRA NUNES – CMG (RM1- FN) (ESD)
Orientador



ÉRIKA RIGOTTI FURTADO – Profa. MSc. (ESD)
Membro 1



JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA – CMG (ESD)
Membro 2

(In)Segurança Jurídica no emprego das Forças Armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem: fortalecimento do marco legal que garante a competência da Justiça Militar

Alexandre Rosa Gomes de Araújo¹²

RESUMO

A proposta deste trabalho é compreender a relevância da (In)Segurança Jurídica no emprego das Forças Armadas (FA) durante as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), sendo necessário entender as peculiaridades desse tipo de operação e os desafios em torno dos aspectos operacional e jurídico. Disso decorre a necessidade de se compreender os fundamentos para competência da Justiça Militar da União em julgar os crimes cometidos naquele contexto. Nesse sentido, foram discutidas as ações de controle concentrado em vigor, bem como o posicionamento dos tribunais superiores em relação à temática, além de destacar as suas implicações para o emprego das FA em operações de GLO. Ademais, apresentam-se considerações no intuito de demonstrar a importância da Segurança Jurídica para o emprego das FA nas operações de GLO, vislumbrando-se melhorias na Política Nacional de Defesa e na Estratégia Nacional de Defesa, a fim de contornar a fragilidade do atual marco legal sobre o assunto. O fortalecimento do marco legal objetiva garantir o devido processo judicial, o direito de defesa e o direito a um juiz natural para militares julgados por atos praticados durante operações de GLO. No tocante à metodologia de pesquisa, salienta-se que as referências que tratam da questão básica sobre o tema são de ordem legal e jurídica. Dessa forma, a metodologia adotada enfatizou a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, visando buscar referenciais teóricos e fontes jurisprudenciais.

Palavras-chave: crime militar; Forças Armadas; Garantia da Lei e da Ordem; Justiça Militar da União; Segurança Jurídica.

Legal (Un)Certainty in the use of the Armed Forces in Law and Order Guarantee operations: strengthening of the legal framework that guarantees the competence of the Military Justice

ABSTRACT

The purpose of this work is to understand the relevance of Legal (Un)Certainty in the use of the Armed Forces (AF) during the Guarantee of Law and Order (GLO) operations, making it necessary to understand the peculiarities of this type of operation and the challenges surrounding operational and legal aspects. From this arises the need to understand the basis for the competence of the Military Justice of the Union to judge crimes committed in that context. In this sense, the concentrated control actions in force were discussed, as well as the position of the higher courts in relation to the issue, in addition to highlighting their implications for the use of AF in GLO operations. Furthermore, considerations are presented with the aim of demonstrating the importance of Legal Security for the use of AF in GLO operations, envisioning improvements in the National Defense Policy and the National Defense Strategy, in order to overcome the fragility of the current legal framework about the subject. Strengthening the legal framework aims to guarantee due judicial process, the right to defense and the right to a natural judge for military personnel judged for acts carried out during GLO operations. Regarding the research methodology, it should be noted that the references that deal

¹ Capitão de Mar e Guerra da Marinha do Brasil, Coordenador da Assessoria de Inteligência de Defesa, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas do Ministério da Defesa. Foi Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, durante a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, em 2018.

² Trabalho de Conclusão do Curso de Altos Estudos em Defesa (CAED) da Escola Superior de Defesa (ESD), 2023.

with the basic question on the topic are of a legal and legal nature. Thus, the methodology adopted emphasized the use of bibliographic and documentary research techniques, aiming to search for theoretical references and jurisprudential sources.

Keywords: *military crime; Armed Forces; Guarantee of Law and Order; Military Justice of the Union; Legal Certainty.*

1 INTRODUÇÃO

As Forças Armadas (FA) desempenham um papel fundamental na Segurança Nacional e, em certas circunstâncias, são empregadas para realizar operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), prestando suas capacidades de forma episódica e por um período limitado, conforme prescreve o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a Lei Complementar nº 97/1999.

Vale lembrar que as FA são vocacionadas para operações militares de guerra regular³, pois são equipadas com armas e munições com alto grau de letalidade, alcance e capacidade de transfixação. Todavia, no contexto das operações de GLO, o ambiente urbano é de fato desafiador para o emprego da tropa. Isso se deve às assimetrias presentes no cenário, onde ameaças podem surgir de forma imprevisível a qualquer momento. Essas ameaças podem variar desde confrontos diretos com criminosos até situações envolvendo civis inocentes.

Nesse enfoque, por muito tempo discute-se se tal emprego seria uma atividade militar. Há uma corrente que sustenta tratar-se de uma atividade de polícia. Isso traz, sim, insegurança jurídica para os comandantes e para a tropa. Em não se tratando de atividade militar, todas as ações que venham a ser judicializadas envolvendo a ação em GLO, passariam a ser julgadas pela justiça comum e não pela Justiça Militar da União (JMU), especializada, tornando evidente até um desvio de função das tropas federais.

Por sorte, no contexto da atuação sucessiva das FA durante os Grandes Eventos⁴ e da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, houve uma mudança significativa na competência legal para processar e julgar homicídios cometidos por militares durante a GLO. Essa mudança foi estabelecida pela Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar (CPM). Essa lei ampliou a competência da JMU para processar e julgar casos de homicídios cometidos por militares durante as operações de GLO.

No entanto, conforme abordado por Lima (2018), o emprego das FA em operações de GLO ainda tem sido matéria amidiada na sociedade, no tocante a atuação das tropas federais em proveito da Segurança Pública⁵. Da mesma forma, Lima (2018) adverte que a discussão sobre a utilização das FA nesse tipo de operação ganha maior relevo quando se trata dos

³ Conflito armado entre Estados ou coligação de Estados no qual as operações militares são executadas, predominantemente, por forças regulares, podendo ser convencional ou nuclear (Brasil, 2015).

⁴ A realização de grandes eventos no Brasil evidenciou a importância do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) na coordenação de operações conjuntas envolvendo a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. A primeira ação integrada desse porte aconteceu nos Jogos Mundiais Militares, realizados em 2011, no Rio de Janeiro (Brasil, 2013).

⁵ Garantia que o Estado proporciona à Nação, a fim de assegurar a ordem pública, ou seja, ausência de prejuízo aos direitos do cidadão, pelo eficiente funcionamento dos órgãos do Estado (Brasil, 2015).

desdobramentos jurídicos que ocorrem por conta da ocupação de comunidades e outros espaços urbanos pelos militares, trazendo ao debate público a questão da competência para julgar crimes ocorridos nessas operações.

Além disso, consoante ao que Lima (2018) bem alerta, o assunto é de eminente relevância ao ordenamento jurídico, já que apesar da previsão legal da GLO e da competência da JMU para julgar crimes cometidos naquele contexto operacional, ações de controle concentrado têm sido ajuizadas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), cujo intento requer o reconhecimento da incompetência daquela jurisdição para julgar civis e militares em tempo de paz, e, ainda, que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela justiça comum.

É importante destacar que a atual legislação que orienta as ações militares na área da Segurança Pública é um fator fundamental para o emprego eficaz da tropa em operações de GLO. Qualquer mudança nessa legislação pode potencialmente afetar a operação de GLO, uma vez que as regras e diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico são cruciais para garantir que as ações das FA sejam conduzidas de forma adequada e dentro dos limites legais, ao mesmo tempo em que se busca a eficácia na manutenção da percepção de Segurança Nacional.

Tal tema relaciona-se aos atuais estudos do campo da Defesa e Segurança, ao verificar que a Política Nacional de Defesa (PND) estabelece no fundamento 2.1.3 a sua contribuição com a percepção de Segurança Nacional nos seguintes termos:

(...) a PND contribui com a percepção de Segurança Nacional, entendida como a condição que permite a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos interesses nacionais, a despeito de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais (Brasil, 2016).

O Brasil, não obstante, enfrentar um grave problema de Segurança Pública, principalmente decorrente da violência, que pode ser caracterizado como uma das ameaças do fundamento supracitado, tem instituições e um ordenamento jurídico consolidado. Essa discussão é fundamental, pois o emprego de tropas em GLO não pode se tornar uma ação trivial. Há que se lembrar que as FA são o último recurso do Estado. Como último argumento, elas não podem fracassar.

Debruçando-se atentamente sobre o detalhado acima, foi possível abordar todo o desafio sob a seguinte questão: como a (In)Segurança Jurídica pode refletir no emprego das FA durante as operações de GLO? No intuito de responder à problemática, serão discutidos o atual arcabouço legal e como ele influi na Segurança Jurídica e eficácia do emprego da tropa nas operações de GLO, em função da conjuntura atual de Segurança Pública.

Nesse sentido, esta abordagem tem como objetivo compreender a relevância da (In)Segurança Jurídica no emprego das FA durante as operações de GLO. Para tanto, será necessário entender as peculiaridades desse tipo de operação e os desafios em torno dos aspectos operacional e jurídico. Disso decorre a necessidade de se compreender os fundamentos para competência da JMU em julgar os crimes cometidos por militares naquele contexto. Nesse sentido, discutem-se as ações de controle concentrado em vigor, bem como o posicionamento dos tribunais superiores em relação à temática, além de verificar as suas implicações para o emprego das FA em operações de GLO. Por fim, serão apresentadas considerações no intuito de demonstrar a importância da Segurança Jurídica para o emprego das FA nas operações de GLO, em que busca garantir que os militares possam atuar de forma eficaz e dentro dos limites legais, em contraponto a Insegurança Jurídica que se manifesta pela ambiguidade normativa, sujeitas à interpretações diversas ou à mudanças frequentes, o que dificulta a atuação das Forças, bem como cria incertezas sobre como agir em determinadas situações. Nesse diapasão, vislumbra-se melhorias na PND e na Estratégia Nacional de Defesa (END), a fim de contornar a fragilidade do atual marco legal sobre o assunto.

Nesta pesquisa, há duas premissas aventadas. A primeira é afeta à cultura de ilicitude existente nas comunidades dos grandes centros urbanos, em particular no Estado do Rio de Janeiro, pois se desenvolve em contraposição à presença das forças policiais (ou FA), onde se evidenciam sistemas sociais e econômicos paralelos, muitas vezes desafiando a juridicidade estatal. Essa cultura é influenciada por uma série de fatores sociais, econômicos e históricos.

A segunda é afeta ao atual cenário do sistema legal comum brasileiro. Essa realidade é mais complexa e orientada para uma ampla variedade de situações, o que pode tornar a aplicação uniforme e consistente das leis mais desafiadora em comparação com o sistema legal militar. A justiça comum não é tão familiarizada com as normas e regulamentos militares, o que poderia afetar a compreensão e interpretação adequada das circunstâncias em que os atos foram realizados. Além disso, a justiça comum tem uma carga de trabalho significativamente maior em comparação com a JMU, o que pode levar a atrasos nos procedimentos legais.

Ademais, no que diz respeito à abordagem metodológica da pesquisa, cabe destacar que as principais fontes de informação sobre o tema em questão estão relacionadas à legislação e ao campo jurídico. Portanto, a metodologia apropriada adotada enfatizou a aplicação de métodos de pesquisa que envolvem revisão bibliográfica e análise documental, com o objetivo de encontrar embasamentos teóricos sólidos e fontes jurisprudenciais relevantes.

2 PECULIARIDADES DAS OPERAÇÕES DE GLO E OS DESAFIOS PARA EMPREGO DAS FA

O art. 142 da CRFB/88 é fundamental para a organização e o funcionamento das FA no Brasil, definindo seu papel, as situações em que podem ser empregadas e a necessidade de regulamentação por meio de lei complementar para casos específicos (Brasil, 1988).

De acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, a atuação das FA em GLO só pode ocorrer após o esgotamento de todos os instrumentos dos órgãos destinados à preservação da segurança pública, conforme estabelecido no art. 144 da Carta Magna (Brasil, 1999).

Além disso, foram editadas as Leis Complementares nº 117/2004 e nº 136/2010 para tornar mais clara, respectivamente, o que deve ser entendido por esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da CRFB/88 e o que vem a ser atividade subsidiária.

A Lei Complementar nº 97/1999 e suas alterações informam também que a atividade subsidiária de GLO é considerada “atividade militar” para efeito de caracterização de “crime militar” de competência da JMU, conforme citado abaixo:

7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010) (Brasil, 1999).

A partir do texto constitucional, as FA, ao lado de outros instrumentos de preservação da estabilidade pública e da GLO, atendendo ao disposto no caput do artigo 142, da CRFB/88, em face da necessidade de preservar a segurança, são um dos meios de coerção do Estado.

De acordo com Hobbes (1984), o Estado é um “poder visível” que surge numa sociedade por meio de contratos celebrados entre os indivíduos e que deve ser preservado a todo custo porque garante a segurança deles. Portanto o uso da força, observados os limites da lei, é uma das razões que fundamentam a própria existência das diversas expressões do poder estatal, como as FA e os Órgãos de Segurança Pública (OSP), dentre outras instituições que possam ser criadas pela União e pelos Estados-Membros como instrumentos da imposição do Direito.

Todavia, o emprego de qualquer sistema de forças pode ensejar, ao menos por vezes, a insatisfação ou a resistência daqueles segmentos sociais, cujas pretensões colidam com a estabilidade do próprio Estado e com os interesses preponderantes na ordem sociojurídica.

Villas Bôas (2017) salienta que no contexto das operações de GLO, o ambiente urbano é extremamente difícil para a tropa operar, pois é repleto de ameaças que podem surgir de qualquer ponto e a qualquer momento. Essa volatilidade exige um maior controle e fiscalização

das pessoas que residem nas áreas que são alvo das operações, incluindo restrições de movimento, execução de revistas, que acabam afetando algumas liberdades individuais e gerando inconvenientes à população local.

Em vista disso, é mister considerar também a complexidade das comunidades das grandes cidades. Locais densamente povoados, desassistidos pelo Estado, carentes de infraestrutura e envoltos a uma cultura de ilegalidade, submetidos ao domínio e controle de organizações criminosas. Conforme descreve Souza (2009), essa realidade cria uma resistência natural por parte da população comunitária em relação à atuação das forças de segurança que fundamentada na prevenção de conflitos, a fim de garantir aquilo representado enquanto “ordem social”, a partir da percepção de que a desordem urbana prejudica a integração de moradores. Neste modelo, todos podem transformar-se em potenciais criminosos.

Na prática, e no recorte de segurança pública nas ruas, o termo é reduzido e diretamente associado às polícias militares. Ligado a essa associação, a maioria dos brasileiros têm uma visão negativa sobre o desempenho desses profissionais. Os números apontam que cerca de sete em 10 brasileiros desconfiam do trabalho da Polícia⁶. Num primeiro momento, é possível que essa percepção possa alcançar inclusive as FA quando empregadas em áreas urbanas.

É oportuno destacar que em 2014 o Ministério da Defesa (MD) regulamentou o emprego das FA em operação de GLO através da Publicação MD33-M-10 – Garantia da Lei e da Ordem⁷ – de 31/01/2014. São, na conceituação do MD, operações militares, mas não operações de guerra: “As Operações de Garantia da Lei e da Ordem caracterizam-se como operações de ‘não-guerra’, pois, embora empregando o Poder Militar, no âmbito interno, não envolvem o combate propriamente dito, mas podem, em circunstâncias especiais, envolver o uso de força limitada” (Brasil, 2014).

E como reitera Ferreira Neto⁸ (2013), tratam-se de operações de “não-guerra” que não confrontam um “inimigo”, mas pessoas ou grupos envolvidos em ações tidas, segundo a legislação vigente, como de “desordem” ou ameaça à segurança interna, à segurança das

⁶ Pesquisa realizada pelo PoderData, no período entre 29 a 31 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata/> Acesso em: 13 jul. 2023.

⁷ Esta Publicação, que não é uma autorização para o emprego das FA em operação de GLO, foi disposta para os órgãos e instituições competentes por meio da Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014, publicada pelo D.O.U nº 23, de 03 de fevereiro de 2014.

⁸ O autor é capitão QCO Geografia. Professor de Relações Internacionais e de Geografia da Academia Militar das Agulhas Negras. Mestre em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança pelo INEST/UFF.

instituições, à segurança pública, ou Ameaças⁹; mas não configuram risco à Segurança Nacional. Seus sujeitos não são “inimigos”, mas aqueles a quem a Publicação MD33-M-10 classifica como APOP¹⁰.

É importante observar que as operações GLO podem ser questionadas caso violem as normas e regulamentos nas quais se inserem, em episódios que sejam caracterizados pelo uso não comedido da força militar, ou caso haja ofensas aos direitos da população civil.

Sob essa perspectiva, esse tipo de operação, na qual os militares assumem poder de polícia, não tem sido bem avaliado pela sociedade, inclusive pelo próprio comando das FA. Em meados de 2017, o então Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Villas Bôas, explicitou seu desagrado com as operações GLO. Villas Bôas (2017) questionou a eficácia dessas operações, alegando que elas eram desgastantes, perigosas e, no final, não produziam resultados significativos, já que a situação muitas vezes voltava ao *status quo* anterior após a retirada das tropas.

Ele mencionou que nos últimos 30 anos, as FA foram empregadas em operações de GLO 115 vezes, sendo que o único estado em que não haviam sido empregadas até então era o de São Paulo. Ele deixou claro que não gostava desse tipo de emprego. Como exemplo, ele citou a ocupação da favela da Maré, no Rio de Janeiro/RJ, entre 2014 e 2015. Naquela ocasião, as tropas ficaram no local por 14 meses. Villas Bôas (2017) revelou sua preocupação ao ver os soldados em alerta nas vielas, armados, enquanto crianças e idosos passavam por ali.

Ele argumentou que era necessário repensar esse modelo de emprego das FA em operações GLO devido às suas limitações jurídicas e impactos negativos.

Nesse sentido, a possibilidade de ocorrência de danos colaterais envolvendo civis, deve ser avaliada constantemente. Vale ressaltar que as FA são vocacionadas para uma situação de conflito armado convencional ou guerra regular. A tropa militar é equipada com armas e munições com alto grau de letalidade, alcance e capacidade de transfixação, e vem sendo empregada em áreas civis urbanas, densamente povoadas. Além disso, essa avaliação carrega uma grande subjetividade e permite diferentes percepções de acordo com as circunstâncias.

Em que pese a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que alterou o CPM, ampliando a competência da JMU para processar e julgar homicídios cometidos por militares, o emprego

⁹ Ameaças. De acordo com a Publicação MD33-M-10, “são atos ou tentativas potencialmente capazes de comprometer a preservação da ordem pública ou ameaçar a incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 2014).

¹⁰ Na definição da Publicação MD33-M-10 “Agentes de Perturbação da Ordem Pública (APOP) são pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação momentaneamente comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 2014).

das FA em operações GLO ainda gera preocupação. Em matéria publicada em página aberta da Revista Veja, em 28 de fevereiro de 2018, o General Villas Bôas (2018) novamente expressou sua preocupação com a questão jurídica das ações militares durante a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, em vigor na ocasião.

Registra-se que, na mesma época, afluíam-se os debates em torno da competência legal para julgar crimes cometidos por militares em operações de GLO, sob auspícios da Lei nº 13.491/2017, nos quais indicavam que o novo ordenamento se encontrava em nítida oposição aos diplomas internacionais de direitos humanos e aos próprios fundamentos constitucionais declarados de cidadania e dignidade da pessoa humana, conforme opina Machado (2017).

Nesse contexto, em abril de 2018, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) enviou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a Lei nº 13.491/2017, considerando a transferência da justiça comum para a JMU a competência para processar e julgar homicídios de civis atribuídos a integrantes das FA, usando como exemplo a chacina no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018).

Além disso, conforme levantamento da imprensa, as operações GLO têm causado mortes violentas de civis por militares (Viana, 2018), e, menos frequentemente, mortes entre os militares.

Vale ressaltar que a sensação de insegurança que paira constantemente sobre a população brasileira é um resultado de um conjunto de fatores, tais como altos índices de homicídios, violência, furtos, sequestros e estupro, conforme indica o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Atualmente, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo. 10 das 30 cidades mais violentas do mundo são brasileiras. Apenas o México está à frente do Brasil neste índice, com 19 cidades (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No Rio de Janeiro/RJ, onde a situação é mais crítica, as comunidades são consideradas áreas onde o Estado não detém o controle. Segundo o estudo da Universidade Federal Fluminense (2022), cerca de 3,5 milhões de habitantes do Rio de Janeiro/RJ vivem em áreas dominadas por milícias. Ou seja, metade da população da capital fluminense está sob a égide do crime organizado. Aproximadamente 56.600 criminosos do Rio de Janeiro/RJ atuam portando fuzis, rifles, granadas ou armamentos antitanque, conforme o Relatório de 2020 da Polícia Civil para o STF (Muniz, 2020). Nota-se que este número é próximo ao efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ), com cerca de 60 mil (Rio de Janeiro, 2014).

Diante desse cenário, de acordo com dados do Ministério da Defesa, entre 1992 e 2022, foram decretadas 145 operações de GLO. Destas, a maioria envolveu missões de curta duração

(entre um a três meses), seja para a “segurança em eventos”, seja em situações de “perturbação da ordem pública”, gerados por greves das polícias estaduais, episódios de violência urbana, e outros (Brasil, 2022).

Releva registrar que a necessidade de se adequar às FA a essa nova realidade, tanto em termos de materiais, quando de doutrina é destacada por estudiosos do tema como Max Repsold¹¹ (2012), conforme enfatiza:

É fundamental a participação da sociedade e do Poder Público, em todo os seus níveis, e as Forças Armadas devem estar preparadas para este novo cenário, em que se verão menos guerras convencionais e delas se poderá exigir mais atuações internas, onde não haverá a definição de um inimigo. Nesse contexto, caso efetivamente se concretize, para o bom desempenho dessas novas missões, é necessário um efetivo preparo, não só de homens e equipamentos, mas, principalmente, da conscientização da população e da elaboração de um ordenamento jurídico que lhes garanta a atuação sem ofensa aos direitos constitucionais fundamentais, previstos na Constituição e nas leis pátrias. (Repsold, 2012).

Considerando a ineficiência do aparato tradicional de segurança pública e os índices de criminalidade cada vez mais crescentes no País, vislumbra-se continuadas demandas para o emprego das FA em GLO, exigindo uma necessidade permanente de adequação da tropa militar para operar nesse contexto, bem como um arcabouço jurídico consolidado e íntegro que respalde juridicamente as atividades militares no ambiente operacional da GLO e a devida competência da JMU para julgar os crimes cometidos pelos militares, segundo compreender-se-á em seguida.

3 COMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR CRIMES COMETIDOS NAS OPERAÇÕES DE GLO

A JMU é um dos órgãos do Poder Judiciário do Brasil, conforme previsto na CRFB/88, especificado no artigo 92, cuja jurisdição recai sobre questões que envolvam militares das FA e sobre crimes militares definidos em lei, sendo fundamental seu desempenho na manutenção da ordem e da disciplina no âmbito das FA, julgando infrações e ilícitos cometidos por militares no exercício de suas funções (Brasil, 1988).

Segundo Lima (2018, *apud* Lobão, 2010), é importante ressaltar que a JMU já fazia parte desse rol desde a Constituição de 1934, apesar de existirem referências a essa justiça especializada desde 1891. Registrou ainda que o art. 122 da Carta Magna explicita que os órgãos da JMU são: o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares.

¹¹ O autor é promotor de justiça e fez o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) da Escola Superior de Guerra (ESG).

Além disso, Cupello (2019) ressalta que a competência da JMU está definida nos artigos 124 (*caput*) e 125 da CRFB/88. De acordo com esses artigos, a JMU tem a responsabilidade de processar e julgar os crimes militares estabelecidos em lei. Anteriormente, esses crimes eram definidos pelo CPM.

É importante destacar que uma das principais preocupações com as operações GLO diz respeito aos processos relativos às ocorrências criminais envolvendo militares. A partir de 2017, entretanto, uma nova lei federal ampliou as garantias para os militares que atuam nestas operações.

Com efeito, em outubro de 2017, aprovou-se a Lei nº 13.491, que ampliou a competência da JMU para processar e julgar homicídios cometidos por militares, alterando o CPM. De acordo com a Lei nº 13.491/2017, crimes "dolosos contra a vida e cometidos por militares das FA contra civil, serão da competência da JMU", quando praticados em determinados contextos, inclusive:

Art. 9º (...) I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal (...) (Brasil, 2017).

Antes dessa lei, os homicídios cometidos por militares eram julgados na justiça comum, por meio do Tribunal do Júri (Lei nº 9.299/1996). Agora, não apenas os crimes previstos no CPM são considerados crimes militares, mas também aqueles previstos na legislação penal comum, desde que praticados em uma das situações indicadas no artigo 9º, do CPM.

Essa alteração significa que diversas infrações penais comuns, quando cometidas nas circunstâncias especificadas na lei, podem ser enquadradas como crimes militares. Isso resulta na submissão desses casos à jurisdição da JMU.

Em resumo, a Lei nº 13.491/2017 expandiu a abrangência da competência da JMU, permitindo que crimes previstos na legislação penal comum também sejam tratados pela justiça castrense, quando cometidos nas condições estabelecidas na legislação aplicável, afastando, assim, quaisquer motivos para questionamento da competência da JMU para o julgamento dos casos ocorridos em operação de GLO.

Mesmo assim, conforme Queiroz (2018) explanou em sua palestra, essa mudança gerou debates sobre a justiça e imparcialidade dos julgamentos, uma vez que alguns acreditam que a justiça militar poderia ser menos independente em relação aos militares envolvidos nos casos. No entanto, a mudança foi implementada com o objetivo de fornecer maior Segurança Jurídica

aos militares em serviço durante as GLO, garantindo que eles sejam julgados por seus pares e de acordo com as normas da justiça militar, conforme analisou o então Ministro do STM.

Ainda nesse contexto, vale destacar a previsão legal para crime militar e segundo Lima (2018) aponta existem ainda os critérios legais para a sua classificação previstos no CPM e são definidos como crimes em tempo de paz (art. 9º), inseridas as alterações constantes da Lei nº 14.688/2023, conforme a transcrição:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996); **d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;** e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996) (...) (Brasil, 1969, grifo nosso).

Lima (2018) registra que o CPM estabelece a existência dos crimes militares em tempo de paz e de guerra, informando ainda que estes podem ser praticados por militares da ativa, da reserva, reformados ou civis, e ressaltando para o estudo ora trazido, aquele previsto no item II, d, qual seja, o crime praticado fora do lugar sujeito à administração militar, porém onde estão sendo exercidas atividades militares. E em sendo considerada atividade militar, todos os crimes cometidos na área definida para GLO deverão ser julgados pela JMU, na forma preconizada pela Carta Magna.

Inclui-se nesse rol os crimes previstos no CPM adicionados pela Lei nº 13.491/2017 e alterados pela Lei nº 14.688/2023, cabendo aqui a sua transcrição:

Art. 9º (...) § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º **Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:**

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de **garantia da lei e da ordem** ou de atribuição subsidiária (...) (Brasil, 1969, grifo nosso).

Ainda em relação as alterações decorrentes da Lei nº 13.491/2017, conforme visto anteriormente, Cupello (2019) destaca que já se propunha a alteração da definição de crime militar no ano de 2000, com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132. O texto aprovado no Senado foi encaminhado para a Câmara e deu origem ao Projeto de Lei (PL) nº 2.014, em 2003. Na Câmara, o PL nº 2.014/2003 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido amplamente discutido. A alteração da redação que este PL propunha para o inciso II do art. 9 do CPM era idêntica àquela do PL nº 5.768/2016, que deu origem a Lei nº 13.491/2017.

Cupello (2019) ainda faz lembrar que a redação que o PL nº 2.014/2003 propunha ao inciso II do artigo 9º foi literalmente reproduzida no PL nº 5.768/2016, que deu origem a Lei nº 13.491/2017, não havendo que se falar em qualquer espécie de em “contrabando legislativo”^{12,13}, visto que há mais de 14 anos se discutia a alteração da definição de crime militar nas Casas Legislativas.

No que tange à questão dos crimes dolosos contra a vida, o PL nº 2.014/2003 claramente explicitava que apenas os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios seriam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, pois desde 2003, a tendência era submeter os militares federais perante a JMU, mesmo quando praticassem um crime doloso contra a vida, dando um tratamento diferenciado em relação ao militar estadual.

Nesse contexto, a Lei nº 13.491/2017 seguiu a disposição constitucional do art. 125, § 4º e manteve, no art. 9º, § 1º do CPM, a competência para processar e julgar os militares pelos crimes dolosos praticados contra civil na justiça comum, porém, trouxe exceções em relação aos militares da União, que poderão ser julgados pela JMU nas hipóteses do art. 9, § 2º, incisos I a III do CPM, conforme citado anteriormente.

Nota-se que a legislação em destaque não retirou, nem poderia, sob pena de ficar maculada pelo vício da inconstitucionalidade, a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os militares estaduais, mas passou a submeter também os militares federais ao Tribunal do Povo e trouxe hipóteses excepcionais nas quais estes serão julgados pela JMU. Essa alteração vai ao encontro do que uma parte da doutrina e da jurisprudência do STM já defendia,

¹² Prática que consiste na inserção, mediante emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo estranho ao objeto originário da medida provisória. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=CONTRABANDO%20LEGISLATIVO#:~:text=NOTA%3A,Pr%C3%A1tica%20que%20consiste%20na%20inser%C3%A7%C3%A3o%20mediante%20emenda%20parlamentar%20em%20projeto,objeto%20origin%C3%A1rio%20da%20medida%20provis%C3%B3ria>. Acesso em: 3 set. 2023.

¹³ FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-aamplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 25 mai. 2023.

de aplicar a competência do Júri apenas à justiça militar estadual, “fazendo uma leitura literal e restritiva do artigo 125, parágrafo 4º da CRFB/88, conforme registra Lopes Júnior. (2017).

Sendo assim, independentemente da discussão se é, ou não, conveniente o frequente emprego das FA em ações de segurança pública, há de se considerar o verdadeiro espírito da proposta de alteração do CPM, por meio do PL 5.768/2016¹⁴:

Cumpram-se ressaltar que as Forças Armadas se encontram, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014. Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que buscar-se deixar de forma clarividente o seu amparo no projeto de lei (Brasil, 2017).

Evidencia-se, assim, que o projeto de lei em tela se propunha a fornecer amparo jurídico quanto à competência para processar e julgar os militares das FA, que cada vez mais são solicitados para atuar junto à sociedade, especialmente em operações de GLO.

É importante ressaltar que essa é apenas uma das questões relacionadas às operações de GLO, que são operações em que as FA são chamadas para auxiliar os OSP em situações de crise, como distúrbios civis ou desastres naturais. A discussão sobre o papel das FA nessas operações e suas implicações legais continua sendo um tópico relevante para Defesa, tendo em vista as ações de controle concentrado em andamento, conforme se conhecerá depois disso.

4 AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A GLO

Ações de controle concentrado se referem a um tipo de ação judicial que é movida perante o STF, tendo como objetivo principal verificar a constitucionalidade de leis e atos normativos, ou seja, avaliar se eles estão de acordo com a CRFB/88 (Brasil, 2020).

As implicações das ações de controle concentrado para a GLO estão relacionadas à possibilidade de questionar a constitucionalidade dos seus dispositivos legais. Se o STF considerar que um determinado instituto não está em conformidade com a Carta Magna, ele pode ser revogado, o que, para este estudo, implica no comprometimento da eficácia do

¹⁴ BRASIL. Senado Federal: notas taquigráficas de 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6462>. Acesso em: 19 ago. 2023.

emprego das FA nas operações de GLO, ou, até mesmo, pôr em risco a própria existência da operação em si.

Nesse ínterim, Lima (2018) assinala que a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou, em 2013, perante o STF, duas ações objetivando o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a saber: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032¹⁵ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 289¹⁶.

É importante esclarecer que uma ADI é utilizada para questionar leis ou atos normativos federais ou estaduais que violam a Carta Magna (Brasil, 2020) e nesse caso, a ADI 5032 busca discutir a regra prevista na Lei Complementar n° 97/1999, com redação modificada pelas Leis Complementares 117/2004 e 136/2010, que insere na competência da JMU o julgamento de crimes cometidos por militares no exercício das atribuições subsidiárias das FA (Lima, 2018).

Releva registrar que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também ajuizou, em 2018, a ADI 5901¹⁷, no STF, para questionar dispositivos do CPM, inseridos pela Lei n° 13.491/2017, que preveem hipóteses de competência da JMU para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das FA contra civis (Brasil, 2018)

A referida lei afasta a competência do Tribunal do Júri se o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e durante atividade de natureza militar, de operação de paz, de GLO ou de atribuição subsidiária.

Além do mais, o PSOL compreende que o artigo 9°, parágrafo 2°, do CPM, inserido pela Lei n° 13.491/2017, deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilégio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal. O partido afirma que a ação se baseia também em normas internacionais de direitos humanos.

Por sua vez, uma ADPF tem por propósito evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público entre eles os anteriores à promulgação do atual texto constitucional (Brasil, 2020). Nesse caso, a ADPF 289 requer que seja dada ao artigo 9°, do

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5032. Processos STF, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 289. Processos STF, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4448028>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5091. Processos STF, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CPM, interpretação conforme a CRFB/88, reconhecendo a incompetência da JMU para julgar civis em tempo de paz, devendo os referidos crimes serem julgados pela justiça comum.

Diante desse contexto, verifica-se que uma decisão favorável ao pleito das ADI ou ADPF representaria um retrocesso ao arcabouço jurídico na esfera militar. As mudanças na atual legislação que orienta as ações militares na área da Segurança Pública refletiriam como um dos fatores inibidores do emprego eficaz da tropa no contexto das operações de GLO, com impactos para a percepção de Segurança Nacional, conforme definido na PND.

É de se esperar que, em caso de ser necessário um julgamento penal do militar por suas ações, que ele seja feito de forma célere, por uma justiça especializada, conhecedora das especificidades e peculiaridades do emprego em operações de GLO. Algo diferente disso poderá ser um entrave para as decisões em todos os níveis e isso é fundamental para o alcance do estado final desejado nesse tipo de operação, que requer um alto grau de iniciativa durante a execução, haja vista a descentralização das ações (Villas Bôas, 2017).

Em outras palavras, o fato de militares das FA poderem ser processados na justiça comum — e não na JMU — por possíveis crimes durante a operação de GLO pode fazer com que eles, eventualmente (naturalmente), evitem o confronto com criminosos, tendo em vista todos os desafios existentes no ambiente operacional de combate urbano.

Destaca-se ainda considerar as premissas estabelecidas para este trabalho, pois um cidadão consciente das atuais limitações da esfera criminal civil, tanto pela sua morosidade, quanto pelo desconhecimento técnico das peculiaridades da atividade militar, além do ambiente que naturalmente o estimula a prática delituosa, poderá encorajar-se a se contrapor à força policial (ou FA), tornando o ambiente, ora já complexo para atuação no contexto da GLO, com grau de risco mais elevado. Insere-se nesse contexto, que esse mesmo cidadão também estará consciente que o militar em operação poderá ser julgado pela justiça comum, caso as ADI ou a ADPF em tela prevaleçam, e, por isso, tende a não lançar mão das ações de forma eficaz.

Em última análise, merece atenção compreender que essa situação se agrava por se tornar incompatível com os princípios que norteiam o direito penal militar como os institutos de hierarquia e disciplina, bem como os preceitos da ética e os valores militares, base fundamental para o desenvolvimento regular das atividades das FA.

Registra-se que, conforme observado por Lima (2018), no âmbito do STF, existem entendimentos divergentes acerca do assunto. Tal divergência demonstra a relevância do tema, valendo citar que o STF analisou um *habeas corpus*¹⁸, no qual a Defensoria Pública questionava

¹⁸ HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS

a competência da JMU em julgar civis, e os ministros se posicionaram a favor do julgamento em primeira instância pela JMU, desde que feito monocraticamente pelo juiz auditor.

Ademais, verifica-se que as próprias decisões interlocutórias da ADI 5032 no STF apontam divergências entre os ministros. No início do julgamento, em abril de 2018, o ministro Marco Aurélio Mello (relator) votou pela improcedência da ação. Segundo ele, ao estabelecer como atividades militares as desenvolvidas nas GLO, na defesa civil, no patrulhamento de áreas de fronteira e quando requisitadas pelo TSE, a lei se mantém nos parâmetros fixados pela Constituição. Em junho de 2022, o Plenário definiu que, caso haja pedido de destaque em processos com julgamento iniciado no ambiente virtual, os votos lançados por ministros que, posteriormente, deixarem o exercício do cargo serão válidos (Brasil, 2013). Ressalta-se que os votos dos ministros Luiz Fux e José Antônio Dias Toffoli acompanharam o voto do ministro Marco Aurélio Mello.

Por seu turno, em voto-vista¹⁹, o ministro Enrique Ricardo Lewandowski afirmou que a regra viola o princípio constitucional da isonomia e cria uma espécie de foro por prerrogativa de função. Nesse sentido, ressaltou que o STF já decidiu que apenas a Constituição pode elencar os agentes públicos que terão foro diferenciado. Segundo o ministro, a segurança pública é uma atividade constitucionalmente atribuída às polícias e só é exercida por integrantes das FA como cooperação com as autoridades civis (Brasil, 2013). Dessa forma, não seria possível falar em delito cometido no exercício do cargo, de forma a definir a competência da JMU.

Como exemplo, ele observou que, se militares e civis participarem da mesma operação para resguardar a segurança pública, os integrantes das FA seriam julgados pela JMU, enquanto os policiais federais, civis ou militares teriam seus atos apreciados pela justiça comum. Em relação às eleições, por exemplo, destacou que a atividade é eminentemente civil e que toda força federal requisitada fica sob jurisdição da Justiça Eleitoral (Brasil, 2013).

Após o voto do ministro, pela procedência parcial da ação no sentido da prevalência da competência da justiça comum para julgar os crimes decorrentes de ações militares que tenham natureza civil ou eleitoral, o julgamento foi suspenso. A então presidente do STF, ministra Rosa Weber, explicou que, como o julgamento estava pautado em sessão virtual e foi deslocado para

ESPECIAIS.CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no “desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública” (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio (...) (RHC 124.755 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 16/08/2016 PUBLIC 17 de agosto de 2016).

¹⁹ Termo utilizado no contexto jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Ele se refere a uma situação em que um juiz ou desembargador solicita mais tempo para analisar um processo ou um caso antes de proferir seu voto ou decisão final.

o plenário físico, é necessário aguardar a presença de todos os ministros que já haviam lançado voto, para que possam confirmar ou alterar suas manifestações (Brasil, 2013).

Nesse sentido, evidencia-se que entendimentos diversos acerca do tema ainda dividem a Corte Suprema. Por outro lado, importa ressaltar que o STM, embora isolado, sempre manteve o entendimento da inconstitucionalidade da restrição da competência constitucional da JMU via lei ordinária. De longa data a Corte Castrense não reconheceu a legitimidade do parágrafo único do art. 9º do CPM, por obra da Lei nº 9.299/1996, e vinha afastando a sua aplicação, conforme explanação de Queiroz (2018).

Ao se concluir essa etapa, percebe-se que as justificativas dos requerentes, até agora, carecem de respaldo legal que supere o espírito dos institutos contidos no arcabouço jurídico atual, o que transparece nas discussões ainda divergentes sobre a constitucionalidade do texto, pendente de julgamento no STF. No entanto, o ponto nevrálgico e tormentoso nesse momento é o fato que o tema seguirá perene com fervorosos debates na comunidade doutrinária, pois numerosas são as correntes com entendimentos diversos. Nisso, Queiroz (2018) frisa que a repercussão se torna ainda maior diante das atuais discussões políticas acerca da importância e da necessidade de manutenção da JMU no âmbito do Poder Judiciário pátrio.

Outrossim, diante das circunstâncias atuais políticas e jurídicas do País, em que ainda há chamadas de divergências, não poderia assentar qual o melhor e correto posicionamento a ser adotado no âmbito das FA. Todavia, diante da suscetibilidade que a norma atual se encontra, é curial definir o tratamento jurídico a ser dado ao tema, por meio dos documentos oficiais que norteiam a Segurança e Defesa no País.

É importante ressaltar que a Colômbia, na sua Política Nacional de Defesa e Segurança (Colômbia, 2019), prevê como um dos Objetivos Estratégicos o “fortalecimento do marco legal que garante o devido processo legal, o direito de defesa e o direito a um juiz natural” para militares processados por atos praticados durante operações de GLO. Tal iniciativa se apresenta como um modelo interessante, considerando a larga experiência daquele país em se empregar as FA no combate à violência e ao crime organizado.

Isso reforça a compreensão da necessidade de o tema ser explorado na PND e na END, como medida a ser implementadas no sentido da consecução dos Objetivos Nacionais de Defesa, constituindo-se em mais uma “camada de proteção” ao arcabouço legal em vigor, contribuindo para a preservação da Segurança Jurídica às FA quando em operações de GLO.

Enfatiza-se que tanto a PND, quanto a END são dispositivos aprovados por meio de Decreto Legislativo, que constitui espécie normativa com força de Lei Ordinária, prevista no art. 59, inciso VI da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Urge, portanto, depurar o assunto, à luz do conteúdo constitucional, para que, assim, com acurado debate junto ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, o Ministério da Defesa possa apresentar, tempestiva e eficientemente, uma proposta de atualização da PND e da END que contemple o assunto, sob a justificativa de contribuir com o fundamento 2.1.3 da atual PND (Brasil, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Garantia da Lei e da Ordem representa um dos meios de coerção estatal, conforme previsto no art. 142 da CRFB/88. Elas desempenham um papel fundamental na preservação da ordem pública e na garantia da segurança da população em situações de crise. No entanto, o emprego das FA nesse contexto gera uma série de desafios e preocupações que precisam ser cuidadosamente considerados.

Nesse ínterim, a (In)Segurança Jurídica tem sido um tema central nas discussões sobre o emprego das FA em operações de GLO. Isso se deve à natureza híbrida dessas operações, que ocorrem em ambientes urbanos complexos e muitas vezes envolvem interações delicadas com civis.

A preocupação com a Segurança Jurídica é compreensível, uma vez que as FA são a última linha de defesa do Estado e não podem falhar em sua missão de manter a ordem e a segurança interna. Qualquer dúvida sobre a legalidade de suas ações pode ter sérias consequências para a estabilidade do País. Portanto, é fundamental que o ordenamento jurídico forneça diretrizes claras e sólidas para o emprego das FA em operações de GLO.

Uma das respostas legislativas às preocupações com a Segurança Jurídica foi a Lei nº 13.491/2017, que alterou o CPM e ampliou a competência da JMU para julgar casos de homicídios cometidos por militares durante as operações de GLO. Essa mudança representou um avanço significativo, pois trouxe mais clareza sobre como crimes relacionados a essas operações devem ser tratadas do ponto de vista legal.

No entanto, mesmo com essa alteração legislativa, a discussão sobre a competência legal e a (In)Segurança Jurídica persistem. Ações de controle concentrado têm sido ajuizadas junto ao STF com o objetivo de questionar a competência da JMU para julgar civis e militares em tempo de paz. Esses questionamentos demonstram que a questão ainda está longe de ser completamente resolvida, e que a interpretação e aplicação das leis em casos de GLO continuam a ser objeto de debate.

A questão da (In)Segurança Jurídica nas operações de GLO não é apenas um problema interno das FA; ela também tem implicações para a percepção de Segurança Nacional. O papel das FA na preservação da soberania e da integridade territorial, bem como na realização dos interesses nacionais, é fundamental para a estabilidade do País. A falta de clareza jurídica e a incerteza sobre a competência legal podem minar a confiança da população nas instituições do Estado e na capacidade do governo de manter a ordem.

Cabe, contudo, ponderar que a criminalidade no País é tampouco trivial, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que as organizações criminosas têm disposto de armamentos pesados e frequentemente de uso militar, além de uma rede de alianças complexa. Diante desse contexto de violência exacerbada, o aparato do Estado tem se mostrado ineficiente. Isso porque é incapaz de responder aos avanços dessas organizações criminosas, o que tem criado comunidades inacessíveis ao Estado.

Diante dessa situação, o cenário configura uma demanda crescente pela atuação das FA em Segurança Pública. Em face a um ambiente complexo de combate urbano, torna-se ainda mais desafiador o emprego da tropa sem o devido amparo jurisdicional.

Nesse contexto, vale enaltecer que um dos principais críticos das operações de GLO foi o General Eduardo Villas Bôas, então Comandante do Exército Brasileiro, que expressou preocupações com a eficácia dessas operações e seus impactos negativos. Ele argumentou que, em muitos casos, as operações não produziam resultados significativos e que a presença militar nas comunidades urbanas podia ser vista como ameaçadora pela população. Suas preocupações destacam a necessidade de repensar a modelagem de emprego das FA em operações de GLO, levando em consideração as limitações jurídicas e os possíveis danos colaterais.

Além disso, cumpre um olhar especial para as ações de controle concentrado em andamento e suas implicações nas operações de GLO. O cerne da controvérsia reside na interpretação de dispositivos legais que determinam se a JMU ou a justiça comum deve julgar casos envolvendo civis nas operações de GLO. Essa questão é de suma importância, pois afeta diretamente a aplicação da lei, a percepção de Segurança Nacional e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Nesse sentido, a aplicação das decisões do STF sobre a competência da justiça militar ou da justiça comum para julgar militares e civis em operações de GLO tem implicações diretas na eficácia dessas operações e na percepção da Segurança Nacional. Se o STF determinar que a justiça comum deve julgar tais casos, isso pode criar um ambiente de incerteza jurídica para os militares envolvidos, que podem hesitar em tomar ações decisivas durante as operações devido ao medo de serem julgados na justiça comum.

As inúmeras peculiaridades das atividades militares exigem um conhecimento mais apurado do julgador quanto às normas e princípios militares, quanto ao preparo e emprego de tropa das FA durante operações de GLO, quanto a questões de hierarquia e de disciplina, dentre outras especificidades, proporcionando um julgamento mais preciso em relação aos atos praticados pelos militares. Tal premissa deve ser levada em consideração.

O trabalho buscou abordar as divergências e complexidades que cercam o debate sobre a competência da justiça militar em julgar civis em operações de GLO que extrapolam o meio forense. Essas divergências se refletem mais estritamente nas diferentes opiniões dos ministros do STF, como destacado nas decisões e votos citados no texto. Essas opiniões dissemelhantes manifestam a relevância da matéria, bem como a complexidade do debate e a necessidade de uma análise cuidadosa das leis e da Constituição para determinar a competência jurisdicional apropriada. Essa é uma questão fundamental que tem implicações diretas na forma como as operações de GLO são conduzidas e como os civis envolvidos são tratados pelo sistema de justiça.

Em resumo, as ações de controle concentrado em vigor e suas implicações nas operações de GLO constituem um papel fundamental na verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos relacionados a essas operações, garantindo que estejam em conformidade com a CRFB/88. No entanto, a interpretação dessas leis e a determinação da competência jurisdicional adequada para julgar casos envolvendo civis em operações de GLO são questões de grande importância e controvérsia.

Merece destacar que as divergências de opinião entre os ministros do STF e as complexidades legais destacadas no texto ilustram a relevância do assunto e a necessidade de um debate contínuo e cuidadoso sobre essa questão. A Segurança Jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos militares envolvidos nas operações de GLO devem ser consideradas com a máxima seriedade.

Ademais, a experiência da Colômbia oferece *insights* valiosos sobre como fortalecer o marco legal para garantir o devido processo legal e o direito de defesa para militares e civis envolvidos em crimes no contexto das operações de GLO. Isso pode servir como um modelo aliciente para o País à medida que busca resolver essa questão complexa.

A inclusão de tais salvaguardas legais pode ajudar a mitigar as preocupações com a Segurança Jurídica e a igualdade perante a lei, por meio de base legal sólida, cujas normas penais sejam claras, previsíveis e que respeitem os preceitos constitucionais. Garantir que os militares tenham acesso a um processo justo e imparcial é fundamental para preservar a legitimidade e eficácia dessas operações, além de proteger os direitos individuais.

Diante da complexidade e da importância da questão da competência jurisdicional em operações de GLO, é crucial que esse debate continue de forma construtiva e que uma resposta clara seja encontrada. As operações de GLO são uma ferramenta importante para manter a ordem pública e garantir a segurança nacional, e é fundamental que elas sejam conduzidas de acordo com a lei e com respeito aos direitos fundamentais.

Por outro lado, importa reiterar o caráter episódico das operações de GLO, por se tratar de atividade subsidiária (Brasil, 1999), devendo ser acionadas em situações de excepcionalidade que ameaçam a ordem e a Segurança Pública, mas que não se configuram como solução de longo prazo. Sendo assim, registra-se que a segurança pública permanece como um tema desafiador e complexo, requerendo uma abordagem integrada e perene.

Destarte, vislumbra-se a pertinência de explorar essa questão na PND e na END, sendo mister que o tema “Segurança Jurídica” seja recepcionado nas futuras atualizações desses documentos. Menciona-se que tais dispositivos possuem força de Lei Ordinária, contribuindo, assim, para enobrecer a proteção jurídica das FA, no contexto das operações de GLO, além de definir uma abordagem clara e consistente para a competência jurisdicional.

Em última análise, a Segurança Jurídica torna-se um relevante passo para garantir que as operações de GLO sejam conduzidas de forma eficaz e dentro dos limites legais, protegendo os direitos dos militares e fortalecendo a percepção de Segurança Nacional. A resposta a essa questão deve ser encontrada por meio de um diálogo construtivo entre os poderes constitucionais, com base nos princípios fundamentais da justiça e do estado de direito, sendo importante que o ordenamento jurídico continue a ser aprimorado e esclarecido, levando em consideração os desafios operacionais e jurídicos específicos dessas operações.

Finalmente, resta a reflexão de que a solução perene para problemática da (In)Segurança Jurídica para o emprego das FA em operações de GLO poderá ocorrer por meio de emenda à Carta Magna do conteúdo da matéria instruído hodiernamente em diplomas infraconstitucionais, fato que dependerá do contexto político brasileiro, cuja dinâmica é volátil, polarizada e permeada de intenções escusas. Sendo assim, prevalece o desafio da Defesa em contornar as suscetibilidades e polêmicas que se mantêm constantes, no intuito de robustecer e consolidar o arcabouço jurídico ora em vigor, reiterando a importância do assunto cuja pesquisa, pela sua relevância, merece ser ampliada e aprofundada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. **Notas taquigráficas 17/08/2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6462>. Acesso: em 19 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 3 set. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar n° 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 25 maio. 2023.
- BRASIL. Lei n° 13.491/17, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2023/Lei/L14688.htm#:~:text=%E2%80%9CLei%20supressiva%20de%20incrimina%C3%A7%C3%A3o&text=2%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20pode%20ser%20punido,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria. Acesso em: 25 set. 2023.
- BRASIL. Lei n° 14.688/23, de 20 de setembro de 2023. Altera o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 25 maio. 2023.
- BRASIL. **Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, DF. 2016. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf. Acesso em: 25 maio. 2023.
- BRASIL. Ministério da Defesa. **Estudo das operações de GLO no período de 1992 - 2022**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/1-metodologia-de-estudo.pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/2014/mes02/md33-m-10-garantia-da-lei-e-da-ordem-2a-ed-2014-31-jan.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.
- BRASIL. Ministério da Defesa. **Glossário das Forças Armadas**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/manual-md33-m-02-manual-de-abreviaturas-siglas-simbolos-e-convencoes-cartograficas.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a publicação “Garantia da Lei e da Ordem”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 de fev. 2014. Disponível em: http://www.defesa.gov.br/arquivos/2014/mes02/md33_m_10_glo_2ed_2014.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Segurança de grandes eventos**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas/grandes-eventos>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Defesa**. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2016. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/2017/mes03/pnd_end.pdf. Acesso em: 25 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5032. **Processos STF**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5091. **Processos STF**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis. **Notícias STF**, Brasília, DF, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 289. **Processos STF**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4448028>. Acesso em: 31 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conheça os principais instrumentos jurídicos para análise constitucional de leis e normas no Supremo. **Notícias STF**, Brasília, DF, 27 de jan. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247218>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Contrabando Legislativo. **Jurisprudência**, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesauro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=CONTRABANDO%20LEGISLATIVO#:~:text=NOTA%3A,Pr%C3%A1tica%20que%20consiste%20na%20inser%C3%A7%C3%A3o%20mediante%20emenda%20parlamentar%20em%20projeto,objeto%20origin%C3%A1rio%20da%20medida%20provis%C3%B3ria>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 124755. Relator Min Gilmar Mendes. **Jurisprudência STF**, Brasília, DF, 17 de ago. 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000281600&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 23 jun. 2023.

COLOMBIA. Ministério de Defensa Nacional. **Política de Defensa y Seguridad**. Bogotá: Ministério de Defensa Nacional, 2019. Disponível em:

https://www.mindefensa.gov.co/irj/go/km/docs/Mindefensa/Documentos/descargas/Prensa/Documentos/politica_defensa_degurid2019.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

CUPELLO, Marina Duarte. **Análise dos principais aspectos materiais, processuais e constitucionais da lei nº 13.491/17**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DPRJ vai a comunidades apurar denúncias contra forças de segurança. **DPRJ Notícias**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6193-DPRJ-vai-a-comunidades-apurar-denuncias-contras-forcas-de-seguranca>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FERREIRA NETO, Walfredo. Defesa e Segurança; Guerra e Não-Guerra: conceitos teóricos; reflexos práticos. **Revista Anuário da Academia Militar das Agulhas Negras**, Resende, RJ, 2013. Disponível em: <https://profwalfredoferreira.files.wordpress.com/2014/02/14-guerra-e-nao-guerra-def-e-seg.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anoario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-aamplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 25 mai. 2023.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Ed. Abril, 1984.

KARTER, Jonathan. 7 em 10 brasileiros desconfiam do trabalho da polícia, diz PoderData. **PoderData**, [S.l.], 4 fev. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/7-em-10-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia-diz-poderdata/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

LIMA, Cristiane Senra. A competência da Justiça Militar da União para julgar crimes cometidos em operações para garantia da lei e da ordem. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-ineditos-a-competencia-da-justica-militar-da-uniao-para-julgar-crimes-cometidos-em-operacoes-para-garantia-da-lei-e-da-ordem/>. Acesso em 13 jul. 2023.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Consultor Jurídico, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MACHADO, L. M. Lei 13.491/2017 reforça militarização da segurança pública e da Justiça Penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-17/academia-policia-lei-134912017-reforca-militarizacao-seguranca-publica-justica-penal>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MUNIZ, Mariana. 56 mil criminosos portam fuzis e pistolas no Rio, diz polícia ao STF. **Veja**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/56-mil-criminosos-portam-fuzis-e-pistolas-no-rio-diz-policia-ao-stf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima. A Leitura da Lei nº 13.491/2017. O Enfoque da Intervenção Federal na Área de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro. **Superior Tribunal Militar**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/palestra_ministro_pericles.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

REPSOLD, Max Brito. **Operações de Garantia da Lei e da Ordem e o Ordenamento Jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) - Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, RJ, 2012.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.681, de 15 de janeiro de 2014**. Altera os dispositivos da lei estadual nº 5.467/09. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ae379b7ffe74672f83257c620061a9bd?OpenDocument>. Acesso em: 3 ago. 2023.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP**. São Paulo, SP: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7yddh/pdf/souza-9788579830198.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Mapa Histórico dos Grupos Armados no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: GENI/UFF, 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/09/13/mapa-historico-dos-grupos-armados-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

VIANA, Natália. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. **Publica**, [S.L.], 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/exercito-eacusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

VILLAS BÔAS, Eduardo. Árdua tarefa. Revista **Veja**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/ardua-tarefa>. Acesso em: 25 maio. 2023.

VILLAS BÔAS, Eduardo. Comandante do Exército diz que insegurança jurídica pode inibir ação de tropas no Rio. **Defesanet**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/cm/noticia/27295/comandante-do-exercito-diz-que-inseguranca-juridica-pode-inibir-acao-de-tropas-no-rio/>. Acesso em: 25 maio. 2023.

VILLAS BÔAS, Eduardo. Comandante do Exército reafirma compromisso com a democracia e rechaça 'intervenção militar'. **Agência Senado**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/22/comandante-do-exercito-reafirma-compromisso-com-a-democracia-e-rechaca-ideia-de-intervencao-militar>. Acesso em: 25 maio. 2023.